



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular nº 140/2012-CJCI

Belém, 30 de outubro de 2012

Ilustríssimo(a) Senhor(a)  
Oficial(a) Titular do Cartório de

Senhor(a) Oficial(a),

Cumprimentando-o, encaminho para o conhecimento de V. Sa., cópia da Resolução Conjunta nº 03/2012/**CNMP/CNJ** e dos Provimentos nºs 23 e 24/2012 editados pela Corregedoria Nacional de Justiça, para que sejam regularmente observados por essa Serventia Extrajudicial.

Atenciosamente,

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

**Dispõe sobre o assento de nascimento  
de indígena no Registro Civil das  
Pessoas Naturais**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no  
uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o  
controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais previstos no  
*caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a  
igualdade entre brasileiros;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no  
parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.001/73, bem  
como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

**CONSIDERANDO** a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério  
Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a experiência positiva decorrente do disposto no  
Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e no Prov.  
n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a positiva experiência dos registradores civis em  
mutirões de registro de etnias aldeadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

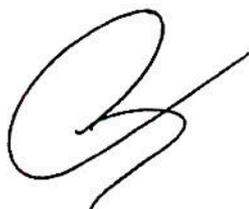
**Art. 2º.** No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º. Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.



§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, "caput" e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

Art. 4º. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.



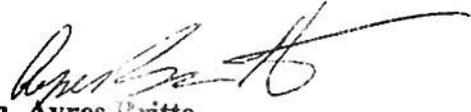
§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2012.



**Min. Ayres Britto**  
PRESIDENTE DO CNJ



**Roberto Monteiro Gurgel Santos**  
PRESIDENTE DO CNMP



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## PROVIMENTO Nº 23

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Francisco Falcão**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

**Considerando** que em revisão de inspeção realizada no Estado do Pará foi constatada, em delegação de Registro de Imóveis, a prática de abertura de nova matrícula para imóvel tendo por base, apenas, certidão de registro anterior expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial, sem a conferência da existência e do teor do correspondente registro em livro próprio;

**Considerando** que igual prática, caracterizadora de vício na prestação do serviço, também foi constatada em unidade disjunta do serviço extrajudicial de Registro de Imóveis, no Estado do Piauí;

**Considerando** a verificação, nas inspeções realizadas, de que essa prática irregular é, em geral, adotada quando o livro em que supostamente contido o registro objeto da certidão anteriormente expedida não mais permite manuseio em razão de deterioração ou eventual extravio, ou quando o título protocolado para registro é devolvido ao apresentante com anotação de que praticado o ato registrário embora sem ter efetivamente ocorrido o seu correspondente lançamento na matrícula respectiva;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Considerando** a necessidade de correta observação das normas atinentes à prestação do serviço extrajudicial de registro de imóveis, para que atenda sua finalidade de proporcionar segurança jurídica;

**Considerando** a necessidade de se promover a restauração dos livros extraviados ou danificados de forma a impedir seu manuseio e uso, para a correta prestação do serviço extrajudicial de notas e de registro;

## **RESOLVE;**

**Art. 1º.** O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 2º.** É vedada a abertura de nova matrícula para imóvel tendo como base apenas certidão de matrícula, de transcrição, ou de inscrição expedida pela mesma unidade do serviço extrajudicial de registro de imóveis em que a nova matrícula será aberta, sem que se promova a prévia conferência da existência e do inteiro teor da precedente matrícula, transcrição ou inscrição contida no livro próprio.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**Parágrafo único.** Em se tratando de registro anterior de imóvel efetuado em outra circunscrição, aplicar-se-á para a abertura de matrícula o disposto nos artigos 229 e 230 da Lei nº 6.015/1973, com arquivamento da respectiva certidão atualizada daquele registro.

**Art. 3º.** É vedada a abertura pelo Oficial de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 – Registro Geral, de matrículas para imóveis distintos com uso do mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto (ex. matrícula 1, matrícula 1-A, matrícula 1-B etc). É vedada a prática no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, do Serviço de Registro de Imóveis, de ato que não lhe for atribuído por lei.

**Parágrafo único.** O Oficial de Registro de Imóveis que mantiver em sua serventia matrículas para imóveis com o mesmo número de ordem, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto, deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça, com identificação expressa de cada uma dessas matrículas e do imóvel a que se refere, para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 4º.** É vedada a expedição de nova certidão de inteiro teor ou de parte de registro de imóvel (transcrição, inscrição, matrícula e averbação) tendo como única fonte de consulta anterior certidão expedida por unidade do serviço extrajudicial.

**Art. 5º.** Sendo impossível a verificação da correspondência entre o teor da certidão já expedida e a respectiva matrícula, transcrição ou inscrição mediante consulta do livro em que contido o ato em que essa certidão foi extraída, por encontrar-se o livro (encadernado ou escriturado por meio de fichas), no todo ou em



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

parte, extraviado ou deteriorado de forma a impedir sua leitura, deverá o Oficial da unidade do Registro de Imóveis em que expedida a certidão, para a realização de novos registros e averbações e para a expedição de novas certidões, promover a prévia restauração da matrícula, transcrição ou inscrição mediante autorização do Juiz Corregedor competente.

**Art. 6º.** A autorização para restauração de livro do serviço extrajudicial de notas e de registro, extraviado ou danificado, deverá ser solicitada, ao Juiz Corregedor a que se refere o artigo 1º deste Provimento, pelo Oficial de Registro ou Tabelião competente para a restauração, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

**Para único.** A restauração poderá ter por objeto o todo ou parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou registro ou ato notarial específico.

**Art. 7º.** Uma vez autorizada pelo Juiz Corregedor competente, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro e dos traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo Oficial de Registro, ou pelo Tabelião, e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de registro ou ato notarial, será efetuada desde logo pelo Oficial de Registro ou pelo Tabelião.

**Art. 8º.** Para a instrução do procedimento de autorização de restauração poderá o Juiz Corregedor competente requisitar, do Oficial de Registro e de Tabelião de



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Notas, novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

**Art. 9º.** A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o artigo 109, e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73 poderá ser requerida perante o Juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado em que formulado e processado o requerimento. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumprase” do Juiz Corregedor a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

**Art. 10.** As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juízes Corregedores e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

**Art. 11.** Este Provimento entrará em vigência na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Falcão', written over a faint circular stamp.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**Corregedor Nacional de Justiça**



# Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 24

*Dispõe sobre a alimentação dos dados no sistema "Justiça Aberta".*

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X e XV do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar datas limite para alimentação dos dados, pelos magistrados, serventias judiciais e serviços notariais e de registro, no sistema "Justiça Aberta" mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar mensalmente e diretamente, via *internet*, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais.

**Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via *internet*, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectem unidades de saúde e serviços de registro civil.

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2012

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Corregedor Nacional de Justiça